



PÚBLICO – DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 3882/2019/ME

PARECER. ATO PREPARATÓRIO. Art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Acesso restrito.

SIGILO FISCAL.

Requisição de informações acerca do montante de renúncias fiscais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, desde o ano de 2006.

Necessidade da missiva ser encaminhada pelo Procurador-Geral do respectivo Ministério Público. Inexistência de atribuição do TCE/GO para fiscalizar renúncias fiscais federais.

Processo SEI nº 14021.104780/2019-41

I

1. Através do Despacho AECI-CGLOA nº 4345144 (99910372.000001/2016-32), a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (AECI-ME) solicita à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a análise de óbices jurídicos ao encaminhamento direto ao Ministro de Estado da Economia de requisição de informações pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (MPC/TCE/GO).

2. Conforme Ofício nº 18/GABPSGA/2018 (99910372.000001/2016-32), a Assessoria do Gabinete do Procurador Silvesre Gomes dos Anjos do MPC/TCEGO requisita informações acerca do montante de renúncias fiscais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI, desde o ano de 2006, de modo anual, de cada uma das Regiões Fiscais, separadamente, assim como em cada uma das unidades das Delegacias da Receita Federal do Brasil, de modo o mais desagregado possível.

3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

4. A questão envolve a discussão das competências dos Tribunais de Contas e respectivos Ministérios Públicos, a possibilidade de missivas endereçadas ao Ministro de Estado da Economia e os limites do sigilo fiscal, cabendo a análise, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à CAT.

5. Feita essa breve síntese, passa-se à análise jurídica solicitada

II

6. O Ministério Público Especial junto aos Tribunais de Contas - MPC é órgão integrante da estrutura desses tribunais, sendo organizado por lei de iniciativa do respectivo tribunal e materializada por lei ordinária. Difere, portanto, dos demais órgãos do Ministério Público comum, cujas atribuições e estatutos são estabelecidos por leis complementares da União e dos Estados. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o MPC possui fisionomia institucional própria, inconfundível com do Ministério Público comum, sejam os dos Estados ou da União (STF. MS 27.339/DF, Pleno, rel. Min. Menezes Direito, 02/02/2009).

7. Não obstante isso, o art. 130 da CF/88 estatui que aos membros do MPC aplicam-se os direitos, vedações e forma de investidura previstos para o Ministério Público em geral. Assim, as disposições da Lei nº 8.625/93 têm aplicação subsidiária no que se refere a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

8. Cumpre observar que o art. 26, I, b, da Lei nº 8.625/93 prevê que o Ministério Público poderá *requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. No entanto, a despeito da indiscutível legitimidade do Ministério Público para requisitar informações em deferência a sua missão institucional, não se pode olvidar que no âmbito do Ministério Público somente o chefe da instituição é competente para expedição de missivas ao Ministro de Estado da Economia.

9. Com efeito, a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23, de 17 de setembro de 2007, a qual regulamenta o art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, estabelece:

Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei

....

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público da União ou pelos órgãos do Ministério Público dos Estados, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório *observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93* e, no que couber, no disposto na legislação estadual, devendo serem encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo respectivo Procurador-Geral, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Redação dada pelas Resoluções nº 35, de 23 de março de 2009 e nº 59, de 27 de julho de 2010)

10. Como se observa, as requisições devem observar o art. 8º, § 4º, da LC 75/93 e o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.625/93, assim redigidos:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

...

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, *Ministro de Estado*, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente *serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República* ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

...

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como

destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

11. Logo, como tais regras se aplicam, analogicamente, ao Ministério Público de Contas - MPC, é de se concluir que, no presente caso, a solicitação feita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, deve ser encaminhada pelo Procurador-Geral do respectivo MPC, o que não foi observado no caso.

12. Outrossim, é de se ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, por conseguinte, seu respectivo Ministério Público, não possui competência para fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da União ou de suas entidades da administração direta ou indireta, cuja competência é do Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, *ex vi* do art. 70 e 71 da Constituição Federal.

13. O Programa Universidade para Todos – PROUNI é uma política pública de acesso ao ensino superior institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 no âmbito do governo federal, sob a gestão do Ministério da Educação. Possui a função de promover a expansão do acesso da população de baixa renda a esse nível de ensino e sua lógica de funcionamento consiste no oferecimento de bolsas de estudo gratuitas pelas IESP para as pessoas enquadradas nos critérios de seleção, em contrapartida da isenção tributária que é concedida. Observa-se dos termos da legislação, que a instituição de educação que aderir ao programa pode ficar isenta ao IRJ, CSLL, COFINS e PIS, que são tributos federais.

14. Destarte, os gastos tributários oriundos do programa não se submetem à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, motivo pelo qual não vislumbramos atribuição para que o Ministério Público respectivo, integrante daquele órgão, solicite informações relativas às renúncias fiscais efetivas, relativas do PROUNI, de cada uma das Regiões Fiscais, separadamente, assim como em cada uma das unidades das Delegacias da Receita Federal do Brasil, desde o ano de 2006, como solicitado por meio do Ofício nº 18/GABPSGA/2019 (99910372.000001/2016-32), objeto do presente expediente. A fiscalização, no caso em questão, incumbe do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do art. 71 da CF/88 e Lei nº 8.443/92, a qual estabelece, inclusive, a incumbência de acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das suas entidades (art. 1º, IV).

15. Portanto, a solicitação exacerba a competência de referida Corte de Contas, não sendo o caso de fornecimento das informações pretendidas.

III

16. Em face do exposto, é de se concluir que a requisição das informações por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás esbarra em obstáculos jurídicos, haja vista que somente o Procurador-Geral do respectivo Ministério Público pode endereçar missivas do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, bem como as informações solicitadas não se inserem dentre as matérias de competência da Corte de Contas estadual.

17. É o parecer. À consideração [\[1\]](#).

18. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, 19 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR
Procurador da Fazenda Nacional

[\[1\]](#) Indexação CAT: Consultas. 7.2. Sigilo Fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/11/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5094073** e o código CRC **2FD6F8BB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Divisão de Integridade, Riscos e Controle Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 14021.104780/2019-41

À Assessoria Especial de Controle Interno,

Em atenção ao Despacho AECI-CGLOA (4345144), segue o Parecer SEI N. 3882/2019/ME (5094073), da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, devidamente aprovado (5166010) pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

Atenciosamente,

Brasília (DF), 25 de novembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ BARROS

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **André Costa Barros**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/11/2019, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5183998** e o código CRC **E1E70167**.

Referência: Processo nº 14021.104780/2019-41.

SEI nº 5183998



DESPACHO Nº 548/2019/PGFN-ME

Processo nº 14021.104780/2019-41

1. Estou de acordo com a manifestação da PGFN constante do Parecer 3882 (5094073), aprovado pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário Despacho PGACCAT-CAT (5166010).

2. Ao Gabinete do Sr. Ministro da Economia, em prosseguimento.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 05/12/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5382340** e o código CRC **8FD31154**.



DESPACHO

Processo nº 14021.104780/2019-41

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 3882 (5094073)) neste processo está classificada como ato preparatório e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE
Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestações serão reclassificadas como atos públicos, caso o **Consulente** (Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 22/05/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 22/05/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33871372** e o código CRC **BED0BDE5**.



DESPACHO

Processo nº 14021.104780/2019-41

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Informamos que é do entendimento desta Assessoria Especial de Controle Interno que o Parecer 3882 (5094073) cumpriu seu objeto quando da emissão do Ofício 721/2019 ME (5484419), de modo que não se vislumbra óbice à disponibilização do mesmo.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

FABIANO ALVES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Alves de Oliveira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 24/05/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34289170** e o código CRC **38A05065**.



DESPACHO Nº 113/2023/DIRISC/PGFN-MF

Processo nº 14021.104780/2019-41

À CAT,

Conformo o Despacho (34289170), encaminhado para análise e eventuais providências.

Atenciosamente,

Brasília, 25 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANDRÉ BARROS

Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **André Costa Barros, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 25/05/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34349751** e o código CRC **84070E4B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 14021.104780/2019-41

Promova-se a reclassificação do PARECER SEI Nº 3882/2019/ME (5094073) para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, ante a inexistência de óbice à sua divulgação, consoante manifestação da Coordenação-Geral de Riscos e Controle do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos: *"Informamos que é do entendimento desta Assessoria Especial de Controle Interno que o Parecer 3882 (5094073) cumpriu seu objeto quando da emissão do Ofício 721/2019 ME (5484419), de modo que não se vislumbra óbice à disponibilização do mesmo"* (34289170).

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/05/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34386238** e o código CRC **8CE77586**.

Referência: Processo nº 14021.104780/2019-41.

SEI nº 34386238